

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001.706/93-41
SESSÃO DE : 21 de Fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118
RECURSO Nº : 116.637
RECORRENTE : CALÇADOS CATNICE LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

Possibilidade de Revisão Aduaneira para verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais na forma do arts. 455 do RA e arts. 149 e 173 do C.N.T e cabimento do benefício fiscal para prensas submetidas a despacho, quando estas estiverem enquadradas no programa BEFIEX, no "EX" de que trata a Portaria MEFP nº 468/92, tendo sido preenchidos todas as condições para o referido enquadramento.

Recurso provido.

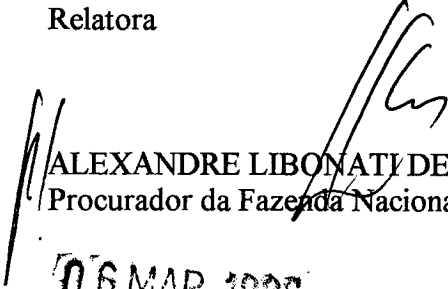
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de Fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118
RECORRENTE : CALÇADOS CATNICE LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Tendo em vista a denúncia procedida pela ABRAMEC (Associação Brasileira de Máquinas e Equipamentos para os Setores de Couro e Afins), a empresa acima identificada foi autuada por ter classificado indevidamente mercadoria importada para gozar de alíquota de 0% prevista nas Portarias 426/91 e 468/92, abaixo discriminada:

“8453.20.0000.00 - Máquinas e Aparelhos para fabricar ou consertar - “Ex” 001
- Prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados”.

Segundo a fiscalização, o equipamento importado nada tem a haver com o tipo e o alcance almejado pelo “ex” das Portarias supra mencionadas. Fundamenta-se em laudo técnico emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC.

Coube, portanto, a desclassificação fiscal do procedimento de importação, exigindo, em consequência, o Imposto de Importação e as multas do art. 526, II, do RA. e do art. 4, inciso I, da Lei 8.218/91 e do art. 364, inciso II, do RIPI.

Não concordando com a exigência do crédito tributário, a empresa apresenta as seguintes razões, entre outras:

- Que, obteve do DECEX autorização para importar 08 Prensas Hidráulicas para moldar e colar calçados, da marca ATOM;

- Que desembarçou as referidas prensas, enquadrando-as no “ex” da Portaria 426/91 em relação ao I.I. e solicitou isenção do IPI, na forma de Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91;

- Que não houve por parte da fiscalização qualquer assistência técnica para dirimir dúvidas quanto a identificação das máquinas importadas;

- Que manifesta a sua surpresa ao referir-se ao “Termo de Fiscalização” recebido pelo correio;

- Que o artigo 196 e seu parágrafo único, do CTN (Lei 5.172/66), prevê a lavratura do termo em um dos livros fiscais e quando lavrado em separado é previsto a entrega do mesmo ao contribuinte e não sua remessa pelo correio;

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118

- Que não acompanhou o Auto de Infração cópia da denúncia procedida pela ABRA MEC, o que se constitui em cerceamento do direito de defesa da litigante já que não lhe foi dado conhecimento de seus termos;

- Que não acompanhou o Auto de Infração o laudo técnico emitido pelo CIENTEC, caracterizando novo cerceamento de defesa;

- Que menciona como infração o descumprimento das Portarias 426/91 e 468/92, não explicitando qual delas;

E que como SANÇÃO consta a exigibilidade do imposto sobre o equipamento, citando artigos que tratam da incidência, do fato gerador, do momento da ocorrência do fato gerador e da base de cálculo, todos os artigos que não dizem respeito a sanção de qualquer espécie;

- Multa do art. 4, inciso I, da Lei 8.218/91, sem esclarecer a qual das hipóteses prevista neste artigo estaria se reportando;

- Multa do art. 526, inciso II, do R.A., artigo que trata tão somente da penalidade aplicável, não sendo mencionado o dispositivo infringido para justificar a penalidade;

- Que para aplicação da multa supra citada, utiliza dólar fiscal distinto do da ocorrência do fato gerador da obrigação principal;

- Que em relação ao I.P.I., diz que fica prejudicado o benefício fiscal instituído pelo Dec. Lei 1.219/72, ora a isenção do I.P.I. está enquadrada na Lei 8.191/91 e Decreto 151/91;

- Que não foi apontado a nova classificação pretendida;

- Que não houve falsidade, erro ou inexatidão quanto aos elementos declarados, já que os dados relativos as Prensas foram corretamente informados, inclusive, conferidos pela fiscalização. Que qualquer benefício fiscal em relação a uma importação requerido na DI é matéria exclusiva de direito e após sua homologação não pode mais ser revisto por força do princípio da imutabilidade dos atos administrativos criadores de situações jurídicas indevidas. Cita os artigos 145 e 149 do C.T.N.;

- Que é ilegal a revisão pretendida pelo fisco pois está a alterar o critério jurídico do primeiro lançamento, contrariando o artigo 146 também do CTN;

- Transcreve os Laudos Técnico do CIENTEC;

- Que é incabível a exigência do I.I. e I.P.I.;

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118

- Que é improcedente a exigência da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91;

- Que é incabível a multa do artigo 526, II, do R.A. e do artigo 364, II, do RIPI.
Transcreve alguns acórdãos do 3º Conselho sobre o assunto.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, assim se fundamentando:

QUANTO AO AUTO DE INFRAÇÃO

“Não procedem as alegações de cerceamento do direito de defesa”.

O parágrafo único do art. 196 da Lei nº 5.172/66, dispõe que cópia do termo deverá ser entregue ao contribuinte, mas não estabelece que o deve ser pessoalmente, como quer fazer crer o contribuinte.

O próprio art. 196 estabelece que, “na forma da legislação aplicável”, lavrar-se-á os termos necessários para que se documente o início do procedimento e, conforme o art. 23, do Decreto nº 70.235/72, que é a legislação disciplinadora da matéria, a intimação do contribuinte pode se dar pessoalmente, por via postal ou por edital. Note-se que a intimação não deverá ser feita na ordem indicada, sucessivamente, mas a critério da autoridade fiscal.

Não pode ser invocado como cerceamento o direito de defesa o fato de não terem sido juntadas cópia da denúncia da ABRAMEC e do Laudo Técnico emitido pela CIENTEC, pois a empresa possuía conhecimento do teor dos mesmos, conforme o prova a juntada de cópias destes documentos pelo próprio contribuinte (fls. 33/40).

Também não procede a alegação do cerceamento relativamente a citação genérica das Portarias nº 426/91 e 468/92, uma vez que ambas são de mesmo teor, no que concerne à concessão do benefício de redução e zero da alíquota do Imposto de Importação. A omissão de qualquer uma delas poderia ter acarretado cerceamento à defesa, mas não a sua citação conjunta, posto que, como já dito, ambas alteram para zero a alíquota do imposto sobre a importação de “PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (sistema combinado) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS”.

A citação de artigos que tratam da incidência, do fato gerador, do momento da ocorrência do fato gerador e da base de cálculo, juntamente com a dos artigos da sanção (inciso I, do art. 4º, da lei nº 8219/91, e inciso II, do art. 526, do Decreto nº 91.030/85 - RA) não prejudicam a compreensão do auto, pelo contrário, clareiam a base legal do fato.

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91 é claro “per se”, não havendo razão para invocar a não citação de uma de suas hipóteses, que aparecem no seu bojo, como cerceamento ao direito de defesa.

Não obstante não tenha sido citada a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 15/91, que justificaram a entrada da mercadoria sem I.P.I., conforme alega a autuada, isto não prejudica o lançamento nem caracteriza cerceamento à defesa, pois o cerne da questão não é o benefício ou a legislação que o concedeu (se o Decreto-lei nº 1.299/72 ou a legislação antes referida), mas o fato de terem sido desconsiderados os documentos que acobertaram a entrada das mercadorias.

O dispositivo infringindo para a aplicação da multa do inciso II, do art. 526, do RA, está no próprio dispositivo, qual seja, importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação.

A GI que acobertou a entrada da máquina foi desclassificada por não ter descrito corretamente a mercadoria importada. Por outro lado, a ocorrência do fato gerador desta multa é a sua apuração, devendo, portanto, ser utilizada a taxa de câmbio do dia da apuração da falta no cálculo da mesma.

Com a desclassificação fiscal o que foi desconsiderado foram os documentos de importação, pela descrição indevida da mercadoria importada, uma vez que esta não se enquadra no conceito constante nas Portarias nº 426/91 e 468/92. Não se quer, como não se quis com este termo, invalidar a classificação genérica.

Não há razão para invocar a nulidade do Auto de Infração, pois, nos termos dos incisos I e II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, esta não ocorreu, uma vez que o auto foi elaborado por servidor competente e sem preterição ao direito de defesa.

Sem razão o contribuinte nesta parte.

DA REVISÃO DO DESPACHO

O ato de despacho das mercadorias importadas não é definitiva., podendo a autoridade fiscal, após o desembaraço, de ofício, reexaminá-lo, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, nos termos do art. 54, do Decreto-lei nº 37/66.

Nestes, termos, tendo a autuada importado máquinas sob a égide das Portarias MF nº 426/91 e 468/92, que reduziam a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação sobre PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (sistema combinado) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS, pode a autoridade fiscal, como o fez, verificar a correta aplicação deste benefício.

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118

Conforme laudo do CIENTEC (fls. 38/40) juntado pela própria empresa, no seu item 4, as máquinas importadas “não têm condições de executar moldagem “ por lhes faltarem as ferramentas acessórias necessárias a isto. Completando, analisa ainda o relatório, no item 6, que “a importância dessas ferramentas e acessórios não deve ser negligenciada, sob pena de, (...), descaracterizarem-se completamente os equipamentos”.

Ora, não havendo, o equipamento importado, condições de realizar “moldagem”, por falta de acessório, e sendo o benefício concedido pelas portarias antes referidas específico para aqueles equipamentos que realizem, **concomitantemente**, moldagem e colagem, há que se concluir que não fazia jus, a empresa, ao benefício utilizado, posto que as portarias não concederam benefício para a importação de uma máquina que pudesse realizar uma ou outra operação, mas as duas paralelamente. Portanto, procedeu incorretamente a empresa ao classificar a mercadoria como exceção do grupo. Desta sorte, as mercadorias importadas estão sujeitas ao Imposto de Importação e a seus acréscimos legais pelo pagamento e destempo deste, com a aplicação de multa por declaração inexata.

A descrição incorreta do bem importado na Guia de Importação acarreta a desqualificação da GI, tornando-se, conseqüentemente, prejudicados os benefícios fiscais pleiteados nos referidos documentos, havendo, portanto, a obrigação de recolher o I.P.I. e seus acréscimos legais pelo pagamento também a destempo, com a aplicação da respectiva multa.

Não se conformando com a decisão monocrática, a Recorrente apela a este Colegiado, ratificando a argumentação da fase impugnatória, rebatendo a contestação da fiscalização nos seguintes termos:

- “Os documentos citados somente foram obtidos na fase impugnatória e com terceiros, quando deveriam acompanhar o Auto de Infração;
- O Auto de Infração para ter validade, deve apresentar de forma inequívoca os dispositivos legais infringidos. O Auto de Infração em apreço é falho neste sentido, pois não explicita qual o dispositivo infringido e cita como “SANÇÃO” dispositivos que não dizem respeito a sanção de qualquer espécie;
- ... merece contestação a afirmativa de que a ocorrência do fato gerador da multa do artigo 526, II, do RA é sua apuração, devendo, portanto, ser utilizada a taxa de câmbio do dia da apuração da falta no cálculo da respectiva multa.
- ... deve ser dito que em nenhum dispositivo legal consta a determinação de que a classificação indevida acarreta a desqualificação dos documentos de importação e que a desqualificação destes implica na perda de todos os benefícios, havendo, portanto, a obrigação de recolher o I.P.I. e seus acréscimos legais, com a aplicação da respectiva multa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118

- Mesmo que se parta da premissa de que o enquadramento no “EX” da Portaria nº 426/91 é indevido, o que não é o caso, seria inaplicável as penalidades pretendidas, por força do entendimento esposado no parecer Normativo CST 54/77 e no ADN nº 29/80, também da CST, que esclarecem que a indicação incorreta do Código Tributário pelo importador, quando descrita corretamente a denominação técnica, nome comercial... não se constituem em infração a legislação tributária Aduaneira e não enseja a aplicação de penalidades”

Finalizando, requer o cancelamento do crédito tributário, reconhecendo-se estar as máquinas perfeitamente enquadradas no “EX” da Portaria nº 426/91, vigente por ocasião do registro da D.I., não ter havido declaração inexata e ser inaplicável as penalidades do inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.218/91, do inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro e do artigo 364, II, do RIPI/82.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118

VOTO

Adoto o voto do ilustre Conselheiro Sérgio Silveira Melo (Recurso 116.547) que transcrevo na íntegra:

“A recorrente alega em preliminar irregularidades / ilegalidades na revisão do lançamento constante da D.I.; do Termo de Início da Fiscalização; da forma processual, bem como cerceamento do direito de defesa; o que não concordamos, pelos motivos abaixo delineados:

No que tange a alegação de que a revisão do lançamento já homologado e constante da D.I. não poderia ter sido feito, assim como a existência de “erro” invalida referida revisão, é oportuno, face ao cristalino direito da Administração Pública, transcrevermos a lição do emérito tributarista HUGO DE BRITO MACHADO (in Curso de Direito Tributário, 9º ed., Ed. Malheiros, pp. 124/125), verbis:

“... admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A vontade da Administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma correta, há que ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro de sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto”.

Demais disso, mister se faz salientar que o art. 2º do Decreto-lei 2.472/88 deu nova redação aos arts. 50 e 54 do Decreto-lei nº 37/66, podendo, com isso, a Fazenda Nacional fazer a exação fiscal dentro do prazo de 05 (cinco) anos quando constatar erros no despacho aduaneiro, tendo como termo inicial a data do Registro da Declaração. Entendimento este que é corroborado pelos arts. 149 e 173, I do CTN.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso “sub judice” ocorreu lançamento de ofício, vez que a declaração emitida para o desembaraço aduaneiro sempre é condicionada a posterior homologação, que é expressa pelo art. 150 em seu 1º, “in verbis”:

“O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO”.

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118

Quanto ao fato do Termo de Início de Fiscalização ter sido emitido para autuada via postal, não há qualquer vedação legal, posto que o próprio art. 196, único citado pela autuada no pleito impugnatório explicita o seguinte:

“Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separados deles se entregará a pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo”.

Portanto, a exigência legal é no sentido de que se o termo de início de fiscalização for lavrado separado dos livros fiscais, obrigatoriamente deverá ser entregue cópia a pessoa sujeita à fiscalização, não explicitando a forma como esta cópia deverá ser entregue, daí concluímos que não há nenhuma óbice legal à entrega via postal.

Quanto a alegativa do cerceamento do direito de defesa face a afirmação por parte da recorrente de que o auto de infração não estava acompanhado da denúncia procedida pela ABRA MEC e por laudo técnico emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia, reputamos, por indevida, pois a empresa possuía conhecimento do teor dos mesmos, o que é confirmado quando o recorrente juntou aos Autos cópias dos aludidos documentos. Demais disso, não se encontra elencado no art. 10 do Dec. 70.235/72 a necessidade de estar apenso ao AI os documentos acima mencionado.

Ainda sobre a inexistência do retro-citado cerceamento do direito de defesa, observamos quando da leitura da informação fiscal, às fls. 60, que a Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre entregou à litigante cópia do laudo técnico em 28.06.93.

Salientamos, outrossim, que o próprio autuado afirma às fls. 28 que “CONSIDERANDO O FATO DE QUE O PARECER FOI INTERPRETADO PELO FISCO, a exemplo do autuante, como sendo contrário ao enquadramento no “EX” das Portarias, com que não concorda a litigante, A EMPRESA IMPORTADORA DAS MÁQUINAS, OBJETO DO LAUDO EM ANÁLISE, BUSCOU ESCLARECIMENTOS JUNTO A CIENTEC, TENDO OBTIDO O PARECER Nº 137059.”

Ora, é óbvio que só podemos discordar de algo que tenhamos conhecimento, daí concluir-se pelas próprias palavras do recorrente que este conhecia o teor do laudo pericial, não havendo porque alegar qualquer cerceamento de defesa e se assim o fez foi no completo desconhecimento do que seja o direito de defesa, senão vejamos:

“O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária. A não ser assim, cair-se-ia no vazio e, por isso, nega-se. O princípio e comete-se cerceamento de defesa, quando se assegura a audiência da parte adversária, MAS NÃO SE LHE FACULTA A CONTRA-PROVA (in

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118

Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, 1992, RJ, pág. 27)”.
.”.

Insta salientar que também não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa pelo fato da citação genérica das Portarias nº 426/91 e 468/92, uma vez que ambas são de mesmo teor no que tange à concessão de benefício de redução a zero da alíquota do I.I., quando da importação de PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (sistema combinado) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS.

Ressaltamos, ainda, que foram citados no AI tanto os artigos que tratam da incidência, como do fato gerador e base de cálculo do tributo, como da sanção (art. 4º, I da Lei 8.218/91 e inciso II do art. 526 do RA), não havendo mais uma vez que se falar de cerceamento do direito de defesa.

Vencidas as preliminares, adentramos no mérito sobre o qual temos a tecer as seguintes considerações:

O cerne desta lide cinge-se ao fato de sabermos de as prensas submetidas a despacho pela recorrente estão ou não enquadradas no programa BEFIEX, no “EX” de que trata a Portaria MEFP nº 426/91.

Os laudos emitidos pela CIENTEC são de uma clareza cristalina no sentido de demonstrar que as prensas importadas não podem ser classificados como simples balancins de corte, já que são prensas muito mais sofisticadas, de projeto mais complexo e elaborado e que são concebidas e projetadas para uso na indústria de calçados, capazes de realizar muitas funções, inclusive colagem e moldagem de sapatos.

Demais disso, a própria ABRAMEC, autora da denúncia, retifica o seu posicionamento, reconhecendo às fls. 83 dos autos do processo sob comento a constatação “in verbis” feita pelo laudo pericial, senão vejamos:

“As máquinas italianas em questão possuem a capacidade de regular os tempos de prensagem, por ação de seu circuito hidráulico distinto que pode permanecer pressurizado, AO CONTRÁRIO DOS EQUIPAMENTOS NACIONAIS, cuja ação resume-se a uma rápida pancada no martelo. Esta condição distinta de permanência em prensagem permite ao equipamento estrangeiro executar ações de moldagem, colagem, conformação, gravação e, inclusive, de corte”.

Reconheceu, ainda a ABRAMEC a correta informação do laudo pericial no que pertine ao fato de que nos modelos apresentados para exame a potência motora instalada é de 1,0 CV, enquanto que os equipamento de produção nacional denominados “balancins”, que executam SOMENTE A OPERAÇÃO DE CORTE, TEM A POTÊNCIA MOTORA INSTALA DE 2.0 CV, O QUE DETERMINA UMA ECONOMIA DE INSUMOS (energia elétrica) na operação do equipamento na ordem de 50%.

RECURSO Nº : 116.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.118

Concluimos, pois que as máquinas importadas e submetidas a despacho pela autuada, através de DI, SÃO PRENSAS HIDRÁULICAS/PNEUMÁTICAS (SISTEMA COMBINADO) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS, como constatado pelo Laudo Pericial.

Além de todos os aspectos acima invocados não apontou o fiscal autuante outra classificação para a posição NBM/SH 8453.20.0000.

Ex Positis, levando-se em consideração que para se enquadrar no “EX” das Portarias acima mencionadas devem as máquinas apresentar as seguintes características:

- a) Ser prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado);
- b) Ser classificada na posição NBM/SH 8453.20.000;
- c) Executarem operação de moldagem e colagem de calçados.

Considerando que todas as condições acima foram preenchidas, consoante se conclui do afirmado pelo Assistente Técnico da Receita Federal (que tem fé pública) e do Laudo Técnico da CIENTEC, por solicitação da Inspeção de Porto Alegre, em resposta aos quesitos formulados pela COMISSÃO PARA PROMOÇÃO DE PERÍCIA em Prensas da marca ATOM e ainda consoante a retificação da denúncia feita pela própria ABRAMEC.

Considerando que no caso “sub judice” não há que se falar que a autuada cometeu a infração do art. 526, II do RA, qual seja importar mercadoria do exterior sem GI ou documento equivalente, pois a aplicação de tal dispositivo legal só é possível quando ocorre a desclassificação dos documentos de importação.”

Face a toda a argumentação clara, correta e inequívoca, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de Fevereiro de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA